



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.781-A, DE 2015 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Altera o art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo.

“Art. 67 Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber enganosa ou abusiva:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1. A pena prevista neste artigo será aplicada a quem a patrocina, em dobro, quando comprovado o nexo de causalidade e a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida à criança.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – é uma das leis mais conhecidas e utilizadas no dia-a-dia em nossa sociedade. O fato deve-se não somente a excelência da norma, elaborada por este Congresso Nacional em comunhão com ilustres juristas e a sociedade civil organizada, como também por tratar de relações de consumo que são travadas todos os dias pelos participantes do meio social em que vivemos.

No entanto, com o passar do tempo, e já se vão 24 anos desde a sua publicação, o CDC tem sofrido algumas modificações pontuais para atualizá-lo à dinâmica do processo econômico e social inerente ao desenvolvimento de nosso país.

Nesse contexto, apresentamos a proposta de dobrar a pena para a infração relativa à publicidade enganosa ou abusiva quando dirigida à criança.

A motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro

especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu art. 2º que é considerado criança o ser humano menor de 12 anos de idade e, em seu art. 4º, que é dever do Estado e da sociedade proteger e garantir ambiente seguro para o desenvolvimento destes novos cidadãos.

Nosso projeto vai de encontro aos anseios do ECA, pois pretende proteger as crianças de publicidade enganosa ou abusiva pelo aumento das penas estabelecidas no art. 67 do CDC quando da ocorrência destes casos.

Somos conhecedores da proposta legislativa em discussão nesta Casa que propõe a proibição ou a forte restrição de quaisquer publicidades dirigidas à criança por considerá-las como abusivas em seu nascimento, isto é, por considerar que a criança não dispõe de estrutura psicológica suficiente para discernir o que é e o que não é necessário ou mesmo o que é e o que não é positivo dentro do turbilhão de mensagens publicitárias que recebe todos os dias pelos mais diversos meios de comunicação existentes, sobretudo pela televisão.

Este momento não é o apropriado para discutir mais profundamente a questão da proibição, que é objeto de outra proposta legislativa. No entanto, acreditamos que nossa proposta, mais simples e menos polêmica, poderá ser de mais fácil e rápida aprovação e contribuir de imediato com um nível maior de responsabilidade quando da elaboração da publicidade dirigida à criança.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta que visa proteger nossas crianças na sua condição de consumidor.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.781, de 2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, sugere a alteração do Código de Defesa do Consumidor para prever uma causa de aumento de pena do crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Argumenta o autor que *“a motivação primeira é promover um diálogo do CDC com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – no sentido de que o primeiro especifique em alguns de seus dispositivos o mandato protetor à criança e ao adolescente determinado pelo ECA”*.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família; à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre as “*as matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*”, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passemos, portanto, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a extrema relevância da temática.

De fato, não há dúvida de que a publicidade enganosa ou abusiva constitui uma conduta altamente lesiva à sociedade de consumidores. Não é por outra razão que o artigo 67 do Código de Defesa do Consumidor comina uma pena de detenção, de três meses a um ano e multa, a quem faz ou promove publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva.

Todavia, também se mostra inequívoco que essa conduta, quando dirigida à criança, se mostra ainda mais gravosa. Afinal, cuida-se, nesse caso, de pessoa ainda em desenvolvimento, que é mais facilmente atingida por esse tipo de publicidade ilícita.

Por essa razão, é adequado e proporcional que a pena, nesses casos, seja duplicada, conforme proposto pelo projeto ora em análise, razão pela qual nos manifestamos por sua aprovação.

Entretanto, algumas pequenas alterações podem ser promovidas no texto, pelos seguintes motivos.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que é desnecessária a previsão de que deve ser “*comprovado o nexo de causalidade*” para a aplicação da pena em dobro. Isso porque tal exigência decorre do próprio Sistema Jurídico Penal, uma vez que, nos termos do art. 13 do Código Penal, “*o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa*”. Ou seja, o nexo de causalidade entre a conduta e o evento é a condição primeira e imprescindível para a atribuição do fato criminoso ao sujeito, sendo desnecessária sua menção expressa em cada tipo penal.

Em segundo lugar, não parece adequado limitar a causa de aumento de pena apenas àquele que patrocina a publicidade enganosa ou abusiva. De fato, o mais adequado é apenas prever a aplicação da pena em dobro caso a publicidade abusiva ou enganosa seja destinada a criança.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.781, de 2015, com substitutivo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

.....
§ 1º

§ 2º A pena será aplicada no dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.781/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Lobbe Neto, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Silas Freire, Valtenir Pereira e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2781, DE 2015

Estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena para o crime de publicidade enganosa ou abusiva quando esta for dirigida a criança.

Art. 2º O art. 67 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. Fazer, promover ou divulgar publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

.....

§ 1º

§ 2º A pena será aplicada no dobro quando a publicidade enganosa ou abusiva for dirigida a criança." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Dezembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO